

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 65/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR TELEVISIVO RESPONSÁVEL PELA TELEVISÃO
AFRICANA - TVA**

Cidade da Praia, de 22 de outubro de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 65/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

ASSUNTO: Que aprova as determinações e recomendações ao operador televisivo responsável pela Televisão Africana - TVA

I- ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) realizou, no dia 09 de setembro do ano de 2024, uma visita de fiscalização à TVA, com sede na Avenida da Liberdade, Prédio Importex, 1.º Esq., na Achada de Santo António, cidade da Praia, Cabo Verde, e uma reunião com o Diretor da empresa sua proprietária, TVA - Televisão África, Sociedade Anónima, Sr. Stevonn Silva, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das suas competências.

Da reunião tida, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Jornalistas e equiparados

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP), aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, é clara no seu Artigo 48.º quando estipula que “as

entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais”.

É considerado jornalista profissional, segundo o n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto dos Jornalistas (EJ), aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, “o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social”.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma legal, “são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no Artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”.

O Artigo 6.º, ainda da mesma lei, com epígrafe “Títulos profissionais”, é claro ao dispor, primeiro, no seu n.º 1, que “é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei”, e depois, no seu n.º 2, que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

Aquando da visita de fiscalização, verificou-se que nenhum dos jornalistas da TVA possui carteira profissional válida, entre os quais o Diretor e a Chefe de Informação; há colaboradores que sequer constam da lista de jornalista com carteira profissional da Comissão de Carteira Profissional (CCP); a redação conta atualmente com quatro (4) estagiários cujo tutor é o Diretor do serviço de programas.

Na TVA há um colaborador que, além de desempenhar a função de repórter, é *pivot* do “Jornal das 8”, apesar de não deter carteira de jornalista e ter concluído a licenciatura

recentemente, não tendo, por isso, realizado os seis meses de estágio exigidos por lei para qualificar-se para o título de jornalista profissional, violando o disposto no Artigo 7.º do EJ.

2. A divulgação pública da relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social no sítio eletrónico do órgão

Conforme estabelecido no n.º 2 do Artigo 6.º da LTSAP, “a relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social”.

3. A publicação e envio à ARC da auditoria externa e o relatório de contas

O n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP determina que “os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas”.

4. Programação

O Alvará atribuído à TVA estipula como deveres de o serviço de programas “assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural” (ponto 7) e “reservar à produção nacional uma percentagem do seu tempo de emissão, nunca inferior a 25% nos primeiros 2 (dois) anos, e superior a 35% a partir do segundo ano do início da atividade” (ponto 13).

Dado que a TVA completa no corrente ano três (3) anos de atividade, as obrigações deste serviço de programas são de garantir uma programação diversificada e plural e, pelo menos, 35% do tempo de emissão dedicado a programas de produção nacional.

Da análise da grelha de programação em vigor aquando da missão de fiscalização, verifica-se que 57% (4/7) dos programas da TVA são de produção nacional, representando 42% do tempo de emissão deste serviço de programas que é de 24 horas. Este valor enquadra-se dentro do exigido pelo Alvará.

No entanto, quando se analisa a diversidade da programação, há um domínio do macro género entretenimento (57,1%) em relação à informação (28,5%) e ao infantojuvenil (14,2%). Este domínio acentua-se consideravelmente quando a análise recai sobre o tempo de emissão: entretenimento (70,8%), informação (16,7%) e infantojuvenil (9,7%). Mais de metade do tempo de emissão atribuído ao entretenimento (55,8%) é ocupado pela programação musical.

Dividindo os macro-géneros pelos diferentes géneros constata-se uma homogeneidade. A informação é transmitida apenas através de serviços noticiosos e o infantojuvenil através de desenhos animados. Com uma relativa diversidade está o entretenimento, que se subdivide em programa de variedades, filme e emissão musical. Este último não se enquadra na categoria de programas, uma vez que se limita à emissão de videoclipes musicais.

Esta análise permite concluir que há uma falta de diversidade na programação da TVA, não só a nível de macro-géneros, mas também de géneros.

II- DELIBERAÇÃO

Assim, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos previstos nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º e a de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social, conforme estatuído na alínea k) do Artigo 7.º;

O Conselho Regulador, reunido na sua 22.ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2024, deliberou, por unanimidade, notificar os responsáveis da TVA para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

1. Enviar cópias à ARC das carteiras de jornalistas, equiparados e estagiários que trabalham na televisão.
2. Proceder à divulgação pública da relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social no sítio eletrónico do órgão, conforme estabelecido no número 2 do Artigo 6.º da LTSAP.
3. Proceder à auditoria externa das suas contas, a devida publicação das mesmas, de acordo com o n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP e o envio de uma cópia à ARC.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos